

AUTOALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS

Vitória Brandão de Oliveira Rodrigues¹
Viviane Vilas-Bôas Costa Santos²
Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

Este trabalho tem como propósito analisar os conflitos familiares, necessariamente, após a separação do casal que eventualmente tenha filhos crianças ou adolescentes, da qual poderá desencadear a alienação parental, assim como o seu revés, ou seja, a autoalienação parental ou alienação autoinfligida. Nesta senda, a importância do estudo se traceja diante das eventuais consequências para a prole, reflexos de atitudes manipuladoras, mentirosas ou mesmo quanto à imposição de algo que seja inaceitável para o menor, sendo realizada por quem tenha alguma autoridade sobre a criança ou adolescente. Para isso, foram utilizados como base de estudo doutrinas, artigos, legislações como a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e entendimentos jurisprudenciais como forma de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Alienação parental; autoalienação parental; melhor interesse da criança; princípios constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa de forma adjacente a alienação parental, este fenômeno é antecedido por uma separação conjugal dos genitores, os quais são os protagonistas de atitudes manipuladoras em face dos seus filhos. Por outro lado, e, intrinsecamente, interligado ao tema em destaque deste estudo, surge na doutrina brasileira, e de forma pioneira, a tese defendida por Madaleno e Madaleno (2017, p. 179) acerca da autoalienação parental ou alienação autoinfligida.

O estudo acerca da autoalienação parental ratifica a ideia de que o genitor que se diz ser alienado em sede processual, em verdade, é o próprio alienador diante das reiteradas demonstrações negligentes com a prole, por conseguinte, culminando num afastamento da relação afetiva com seu próprio filho. Em consequência deste afastamento, o responsável por tal atitude exercida em face da criança ou do adolescente atribui a culpabilidade do distanciamento ao genitor diverso.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), vicbrandao1999@hotmail.com

² Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), vivianevilas@hotmail.com

³ Especialista, Mestre em ciência jurídico - criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com.br

A presente pesquisa é de natureza bibliográfica que pretende verificar as obras já publicadas para nortear e fundamentar este estudo. Para isso, far-se-á uso de documentos existentes, sendo realizadas buscas em bases de dados dos principais produtores de fonte de informação jurídica para selecionar livros, artigos de periódicos, dissertações, monografias, julgados dos Tribunais Superiores, jurisprudências consolidadas e dentre outros documentos para compreender melhor a temática estudada.

Ademais, para fundamentar este artigo, serão consultadas a Constituição Federal de 1988, legislações, como a Lei 12.318/2010 que dispõe acerca da Alienação Parental, o Código Civil de 2002, a lei 8.069/1990 que aduz sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as decisões judiciais dos Tribunais Superiores acerca da temática.

Neste diapasão, tal estudo tem como objetivo geral verificar as implicações sociojurídicas da prática de autoalienação parental. Quanto a isso, os objetivos específicos, são:

- a) Identificar as diferenças entre a alienação e a autoalienação parental.
- b) Explanar as causas para a prática da alienação e autoalienação parental.
- c) Identificar as consequências da alienação e da autoalienação parental para a prole.
- d) Compreender a construção doutrinária acerca das estratégias a serem adotadas para minimizar a prática de autoalienação parental.
- e) Identificar as consequências jurídicas para o genitor que pratica a autoalienação parental.

Por fim, para fundamentar este estudo será apresentada a correlação das informações obtidas na revisão bibliográfica que tem como escopo verificar as implicações sociojurídicas da prática de autoalienação parental.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A base constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana está contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constituindo-se assim uma norma de valor fundamental a ser garantida por todos os Entes

Federativos. Neste sentido, torna-se um direito e garantia fundamental a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza.

Avulta aludir que tal princípio está intrinsecamente interligado a uma vida mais digna, principalmente, no que tange à vida familiar de uma criança ou um adolescente. Assim, ainda sustenta a Constituição Federal de 1988 que a proteção à infância é um direito social amplamente assegurado pela dicção do seu artigo 6º.

Consoante, cumpre salientar que o artigo 227, da Constituição Federal de 1988 também imprime como um dever familiar e do Estado a tutela da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, mister trazer à baila como observam os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald acerca deste princípio: “Dignidade da pessoa humana, nessa ordem de ideias, expressa uma gama de valores humanizadores e civilizatórios incorporados ao sistema jurídico brasileiro, com reflexos multidisciplinares.” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 167).

2.2 AFETIVIDADE

O afeto dentro das famílias é deveras importante para a convivência social e harmônica, o relacionamento familiar, em tese, é pautado numa tríplice aliança, qual seja: amor, afeto e responsabilidade.

Acontece que, mesmo que estes três elementos coexistam, não significam a mesma coisa no âmbito jurídico, isto porque, nas relações familiares podem existir responsabilidades cumpridas, no entanto, somente pela obrigação de fazer, e por isso, regada pela falta de amor e afeto. Consoante, um grande exemplo prático do citado alhures é um genitor ser compelido a efetuar o pagamento da pensão alimentícia à prole por decisão judicial, já que não arca com as despesas necessárias de forma voluntária.

Em suma ao dito, o genitor estará apenas cumprindo com as obrigações ora impostas pela legislação e pelos princípios garantidores do melhor interesse da criança ou do adolescente, como o da dignidade da pessoa humana ora citado

anteriormente e que está intimamente interligado ao explanado neste plano. Tal ponto de vista é também assegurado pelo doutrinador Flávio Tartuce, *in verbis*:

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo.” (TARTUCE, 2019, p. 57).

Sobreleva sublinhar que o princípio da afetividade está contido implicitamente no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, o qual assegura sua interligação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, no artigo 5, *caput*, da Constituição Federal brasileira de 1988, aludindo acerca da igualdade familiar, e também ilustrado no artigo 227, §6º do mesmo texto legislativo.

2.3 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal brasileira de 1988, traz em seu artigo 227, *caput*, base para a existência legal do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo um valor de Ordem Social a ser garantido. Neste sentido, insta salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, da lei 8.069/90 aduz que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Neste diapasão, é claro que a criança e o adolescente também são sujeitos de direitos, isto pois, conforme a inteligência do artigo 1º do Código Civil brasileiro de 2002: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”.

São nesses termos em que o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente devem ser resguardados como um dever atribuído à família, à sociedade e ao Estado, conforme um direito fundamental.

Todavia, em que pese o relacionamento familiar um elo forte e afetivo entre as pessoas, estes podem se romper por determinados motivos, eclodindo, portanto, num divórcio. Neste seguimento, com o divórcio entre os genitores poderão surgir impasses, tais como: a síndrome da alienação ou mesmo a autoalienação parental,

quanto a esse assunto, tema principal deste enredo, será amplamente discutido em tópico posterior.

O que sobrepõe destacar quanto ao impasse aludido é que deverá ser sempre preservado o melhor interesse da criança, ou seja, preservar a sua integridade física, moral e psíquica. Tal, pois, o instituto da guarda compartilhada poderá reduzir a probabilidade de os filhos desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais, garantindo que a criança ou o adolescente desfrute da companhia paterna e materna de forma expressiva e abundante.

2.4 PATERNIDADE RESPONSÁVEL E PLANEJAMENTO FAMILIAR

Os princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar andam de mãos dadas, isto porque se complementam em seus sentidos. A base infraconstitucional do princípio da paternidade responsável está presente no artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil de 2002: “São deveres dos cônjuges: sustento, guarda e educação dos filhos.” Já a do planejamento familiar está contida no artigo 1.565, §2º do CC/02 e estabelece a liberdade do casal em prover tal da melhor forma, cabendo apenas ao Estado prover recursos.

Por outro lado, o artigo 4º, da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) incumbe à família o dever de assegurar para a criança o lazer, à saúde, à vida, à educação, entre outros direitos tutelados e mencionados alhures, e é por isso que estes princípios tomam como embasamento todos os outros estudados anteriormente.

Noutro viés de raciocínio, o controle de natalidade e o planejamento familiar estão intimamente interligados, visto que, atualmente, o Estado introduz informações à população acerca da educação sexual para a prevenção da gravidez, além de programas de saúde estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o cuidado com a saúde reprodutiva com a distribuição de preservativos ou mesmo pílulas anticoncepcionais.

2.5 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O artigo 227, da Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece como dever e garantia o princípio da convivência familiar. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19 da lei 8.069/90 aduz que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A convivência familiar é extremamente necessária para o desenvolvimento cognitivo, moral e ético à criança e ao adolescente. Isto, pois, é na infância que os valores são construídos, através das relações de afeto, respeito e dignidade da pessoa humana. Ademais, é na infância e na adolescência que os genitores devem estar presentes para concretizar tais crenças, bem como a sua educação.

Neste diapasão, quando os genitores se separam efetivamente, tal elo pode ser rompido, e é de suma importância que a prole conviva com seus responsáveis, evitando assim, o sofrimento pela separação e distanciamento dos mesmos. Diante disso, caso não haja um equilíbrio da relação entre os genitores pós divórcio, poderá ocorrer eventuais impasses, tais como a síndrome da alienação ou mesma a da autoalienação parental.

Por consequência, os institutos da guarda compartilhada e do direito de visitas foram estabelecidos pela legislação pátria, com o intuito de dar a criança ou adolescente uma perspectiva de educação, afeto, paternidade, responsabilidade de ambos os genitores, não somente de uma das partes.

3 AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação e autoalienação parental é regulamentada pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, adveio ao direito brasileiro de forma pioneira discutida pelos Doutrinadores Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, em sua obra Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção.

O artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010 aduz acerca do conceito legal da alienação parental, neste sentido:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Mister elucidar o conceito doutrinário da alienação parental conforme trouxe Rolf Madaleno, citando Jorge Trindade: “Segundo Jorge Trindade, trata-se de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante.” (apud TRINDADE, 2018, p. 608).

Por este intento, entende-se que a alienação parental consiste no ato de o alienante responsável acerca da criança ou adolescente, não sendo necessariamente somente os pais, criarem embaraços quanto a imagem e relação do ora responsável alienado.

Noutro sentido, Madaleno e Madaleno (2017, p. 179) melhor conceitua a alienação autoinfligida:

Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocados, mediante a alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento dos seus filhos e contribuindo com o seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando.

Portanto, a autoalienação parental ou alienação autoinfligida, o próprio genitor que diz ser a figura alienada, em verdade, é o alienante, posto que se afasta da sua prole atribuindo a culpa ao outro responsável por este abismo afetivo com seu filho.

3.2 CAUSAS PARA A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO E DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

Urge destacar que, necessariamente, antes de acontecer a alienação e autoalienação parental, efetivamente ocorreu o rompimento na relação conjugal ou de convivência entre os genitores, com o conseqüente divórcio ou dissolução da união estável. E, desde que ambas as partes não estejam em comum acordo em proporcionar o que atender da melhor forma o interesse da criança ou adolescente, haverá embates judiciais pela guarda do menor ou mesmo quanto à pensão alimentícia.

Neste diapasão, a incessante guerra travada entre os genitores e que afeta diretamente a prole pode advir de mágoas do passado de seu vínculo conjugal, por exemplo de uma traição. Um ex-esposo que não era fiel à sua ex-esposa e filhos, acaba eclodindo o fim de um relacionamento, visto que vivia uma vida dupla, e com

isso, surge na genitora o sentimento de vingança, nutrido pela traição. Com isso, a relação com os filhos fragiliza os vínculos familiares, provocando o sofrimento na criança ou adolescente.

Ademais, ocorrerá um acirramento quando este impasse refletir acerca da guarda da criança ou adolescente, dando espaço à alienação ou também para a autoalienação parental. Em outras palavras, quanto a alienação parental, a genitora desconstrói a relação amorosa entre seus filhos e o genitor, movida por um sentimento de raiva pelo seu ex-esposo ter traído a sua confiança, bem como da sua prole.

Noutro giro, uma das causas para a eclosão da autoalienação parental é quanto à constituição de uma nova família pelo alienado. Em virtude de uma nova formação de um lar e vínculo afetivo, o próprio genitor se afasta da sua prole, atribuindo a responsabilidade deste ato à figura da genitora, aludindo que a mesma cria embaraços para a relação amorosa paternal. Urge destacar que, tal fato se agrava quando o genitor tem outro filho com sua nova mulher, isto pois, a estreita relação que já estava ocorrendo com o fruto da sua primeira relação piora cada vez mais, pois, em verdade, este genitor acaba afastando seu próprio filho.

Em suma, com o genitor gradualmente mais longe do convívio social com o seu primeiro filho, acaba por inserir nesta criança ou adolescente uma decepção na relação afetiva, a qual ficará, paulatinamente, mais difícil deste pai relacionar-se com o seu filho que, por conseguinte, passo a passo mais arredio, inseguro e descrente na figura paterna, a qual, há um tempo atrás, era para ele uma grande referência.

3.3 IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS DAS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO E AUTOALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE A PROLE

Para averiguar a prática da alienação ou da autoalienação parental, a função de uma equipe multidisciplinar composta pelos profissionais: assistente social, psicólogo ou psiquiatra, é essencial, visto que é por meio desse olhar crítico e expert que a perícia assistencial, psicológica ou psiquiátrica é realizada.

A psicologia analisa, quanto às implicações à prática da alienação e autoalienação parental, os atos dos genitores, ou seja, como eles efetivamente cuidam do menor, portanto, se há o estímulo ao convívio ou se impõem resistência a este, mas também se os genitores afastam da relação paternal as questões

pessoais conjugais e se entendem que o filho necessita conviver com a outra linhagem (MADALENO E MADALENO, 2017).

Ademais, deve ser levado em conta os sinais que a própria prole apresenta, em suma, qual o comportamento da criança ou do adolescente, se há algum sinal de sofrimento, de repúdio ou mesmo algum grau evitativo com relação a qualquer dos genitores.

Dessa forma, o papel deste profissional deve ser atuar de maneira imediata e de forma célere, no entanto, o que acontece é que nem sempre o Poder Judiciário detém as condições e a infraestrutura necessária para que se coloque como prioridade o combate à autoalienação parental.

Consoante, tal fator deve-se ao fato de que a autoalienação parental é tema muito pouco presente nos Tribunais, prova disso é que, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de forma inibida, reconheceu a prática da alienação autoinfligida, mesmo que não tenha sido aplicada tal nomenclatura, no julgamento da Apelação Civil com processo nº 0060804-13.2010.8.07.0001.

Noutro viés, o Tribunal de Justiça do Paraná analisa dentro da ação revisional de alimentos cumulada com guarda e alienação parental a possibilidade da prática de autoalienação parental, neste sentido:

DIREITO DE Família – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, C/C GUARDA E ALIENAÇÃO PARENTAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – APELAÇÃO CÍVEL. COMPORTAMENTO DA GENITORA DE OBSTACULIZAR AS VISITAS DO GENITOR AO FILHO – PROVAS DOS AUTOS (LAUDO PERICIAL E RELATÓRIOS DA EQUIPE TÉCNICA) QUE EVIDENCIAM A ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA. COMPORTAMENTO APARENTEMENTE OMISSIVO DO GENITOR – INTENÇÃO DE NÃO CRIAR MAIOR ANIMOSIDADE EM UM AMBIENTE DE DIFICULDADE DE ACESSO AO FILHO – **PRÁTICA DE AUTOALIENAÇÃO** NÃO EVIDENCIADA. DIREITO DE VISITAÇÃO – DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NA DINÂMICA EVIDENCIADA NO CURSO DA LIDE – BUSCA E ENTREGA DO INFANTE NA CASA MATERNA – Ausência DE COMUNICAÇÃO DE QUALQUER SITUAÇÃO PREJUDICIAL – POSSIBILIDADE DE, NA GUARDA COMPARTILHADA, OS PRÓPRIOS LITIGANTES DECIDIREM ACERCA DA MELHOR FORMA DE PROMOVER O DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNA, DENTRO DOS LIMITES MÍNIMOS ESTABELECIDOS. SENTENÇA MANTIDA. recurso conhecido e Desprovido.

Ao revés, a alienação parental é um instituto bastante presente nas ações de família, principalmente quanto a sua configuração, neste seguimento vejamos a jurisprudência proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. PEDIDO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. A prova colhida evidencia a existência de alienação parental praticada pela mãe. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080130016, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70080130016 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/02/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2019)

Diante disso, nota-se a importância da proteção da criança e adolescente ante os impactos que os atos da alienação ou da autoalienação parental podem causar em seu psicológico, necessitando de urgente intervenção do judiciário, bem como a ajuda das equipes multidisciplinares para minimizar os seus efeitos.

3.4 ESTRATÉGIAS PARA MINIMIZAR SUA PRÁTICA

Consoante mencionado noutro tópico, o primeiro passo a ser dado é quanto a identificação da parte alienante e alienada, bem como qual tipo de síndrome se trata, seja a alienação ou a autoalienação parental. É também de extrema importância o reconhecimento de qual dos genitores estão realizando uma bagunça cerebral na mente da prole.

Releva assinalar que, ante essa desarmonia do afeto familiar o magistrado deve estar muito atento as provas processuais, ademais, imprescindível é o trabalho das equipes multidisciplinares, como: assistente social, psicólogo ou até mesmo um psiquiatra, a depender o grau do caso, que através dos relatórios destes poderão subsidiar o parecer do magistrado.

Neste critério inicial, o juiz deve analisar de forma pormenorizada todos os argumentos, fotos ou mesmo vídeos trazidos à tona no processo, para ao final, proferir uma decisão com cognição exauriente, a fim de que não haja injustiças e ter a certeza de que se trata de uma alienação ou autoalienação parental.

Evitar estes embaraços criados pela parte alienante ante a alienada é essencial, principalmente, antes que haja a concretização da rejeição no cérebro da criança ou adolescente.

Para isso, referente a autoalienação parental, o alienante deve parar de buscar empecilhos ante a presença e quanto a responsabilidade perante o seu filho, priorizando a concretização de boas memórias afetivas, além do vínculo filiativo que deve ser fortalecido.

Já no tocante a alienação parental, a figura alienante deve interromper a quebra da relação afetiva da prole em referência ao alienado, ou seja, deve parar, efetivamente, de disseminar ódio, sentimento de repúdio entre o seu filho e o outro genitor, por ora questões pessoais, a fim de que seja garantido o melhor convívio familiar da criança ou adolescente com ambos os genitores, e, para a concretização destes fins, a família deve ser acompanhada por equipes multidisciplinares.

Tanto em um quanto noutro caso de alienação o acompanhamento de um profissional terapêutico capacitado é ímpar, bem como imprescindível que sejam todas as partes envolvidas encaminhadas à terapia, quais sejam: alienador, alienante e prole.

No âmbito jurídico, outra estratégia capaz de minimizar a prática da alienação e da autoalienação parental é a guarda compartilhada. Este instituto tem previsão nos artigos 225 da Constituição Federal, além do art. 1.583, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código Civil.

O divórcio ou a dissolução da união estável será um grande obstáculo a ser superado pela criança ou adolescente, isto pois, haverá mudanças de rotinas, quanto a sua moradia, visto que um dos genitores sai da residência onde morava, deixando a prole de ter uma convivência familiar em tempo integral com um dos seus responsáveis.

A guarda compartilhada é um instituto capaz de aproximar a criança ou adolescente de ambos os seus genitores de maneira equilibrada e sadia, a ponto de que o pátrio poder seja exercido pelos seus responsáveis de forma paritária. O melhor interesse da criança e do adolescente é atendido quando os princípios da afetividade e da convivência familiar são concretizados, neste intento, a permanência da prole com os seus genitores é de suma importância para a formação de sua personalidade e de memórias afetivas.

O artigo 6º, inciso II e V da lei 12.318/2010, aduz que quando ora caracterizado os atos típicos de alienação ou autoalienação parental o juiz poderá ampliar o regime de convivência familiar ou mesmo determinar a alteração para a guarda compartilhada.

Portanto, a guarda do menor ficará com aquele responsável que melhor atender o interesse da criança ou adolescente, ou seja, aquele que lhe oferecer as mais benéficas condições psicológicas e morais, e comprometimento com um vínculo afetivo, no entanto, isto não implica dizer que o menor irá abster-se de

conviver com o outro genitor que não possa oferecer tais condições, até porque quando um genitor tiver a guarda o outro deverá ter regulamentado o seu direito de visitas.

Noutro giro, outra atitude capaz de dirimir a prática da alienação e da autoalienação parental é quanto a realização dos trabalhos em grupos para orientar a família quanto a importância de não quebrar os laços entre pais e filhos, esclarecendo acerca dos aspectos jurídicos que tais atitudes alienadoras implicam, seus direitos e deveres, e até mesmo acompanhamento com visitas ao lar.

Estas a serem desenvolvidas em parcerias com as Universidades, ministrando palestras acerca das consequências jurídicas da prática da alienação ou autoalienação parental, bem como quanto às implicações sociais para a prole. Além disso, os institutos dos Conselhos Tutelares estão aptos a auxiliarem, conforme aduz o art. 136, incisos I e II da lei 8.069/90, os quais auxiliariam no tocante ao acompanhamento pessoal desta família, inclusive retém autonomia para encaminhar a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família ou a tratamento psicológico ou psiquiátrico, se tal medida for pertinente aos pais ou responsável.

3.5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O GENITOR QUE A PRÁTICA

Consoante ao explanado, quando o núcleo familiar está diante do cenário de pós separação ou dissolução do relacionamento do casal, e é atestada a existência no âmbito judiciário da alienação ou da autoalienação parental é de suma importância que o Magistrado tome atitudes cabíveis ante a minimização desta prática, antes que os danos sejam maiores e irreversíveis.

Isto pois, os danos dos atos da alienação ou da autoalienação parental ferem direitos ora garantidos aos menores, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança ou adolescente.

Nessa trilha de raciocínio, que a lei 12.318/2010 fora sancionada para que haja a atenuação da prática da alienação ou autoalienação parental, mais especificadamente em seu artigo 6º, o qual aduz:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla

utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Analisando de forma pormenorizada cada inciso, o inciso I, é a medida a ser tomada de estágio inicial da alienação parental, isto porque, o magistrado após atestar o reconhecimento através de uma cognição exauriente, irá advertir o alienador das consequências de suas atitudes.

De forma posterior, caso não atendida a advertência ora realizada judicialmente, o magistrado poderá ampliar o regime de convivência familiar em prol do responsável alienado, conforme aduz o inciso II. Nessa linha de intelecção, chega à conclusão que o bem-estar do menor deve ser o maior peso nas decisões do magistrado, por isso, uma separação acompanhada de atos de alienação ou autoalienação parental não deve prejudicar o psíquico da prole, seja moral ou físico, portanto, de forma estratégica, a criança ou adolescente deve ter mais convívio social com o responsável alienado para que não haja o rompimento do vínculo filiativo, bem como que não haja a destruição da memória afetiva.

Por outro lado, quando nem mesmo essas medidas de combate são capazes de efetivamente parar com a alienação ou a autoalienação parental, o magistrado poderá estipular uma multa com o intuito de coibir a prática do genitor alienante. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento manteve a fixação da multa por alienação parental, em virtude de descumprimento injustificado do regime de visitas a ser cumprido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MULTA POR ALIENAÇÃO PARENTAL. Decisão que fixou multa de R\$ 500,00, em cumprimento de sentença, por descumprimento de regime de visitas, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/2010. Irresignação da executada. Visitas objeto de acordo anterior, mantidas durante ação revisional do regime de visitas. Descumprimento injustificável das visitas pela agravante. Multa cabível, do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/2010. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21278463420218260000 SP 2127846-34.2021.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 19/10/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2021)

O inciso IV deve ser uma medida, desde o princípio, a ser utilizada pelo magistrado que preside o caso, isto porque, ao menor sinal de alienação ou autoalienação parental uma equipe multidisciplinar deve estar efetivamente a frente do caso, antes que os seus prejuízos sejam maiores a criança ou adolescente, já que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial é capaz, conforme visto, de minimizar a prática.

Já o inciso V alude acerca da inversão da guarda ou quanto a guarda compartilhada no instituto familiar, conforme discutido alhures, deve ser a regra, enquanto a guarda unilateral a exceção, apenas nos casos em que for conveniente atender o melhor interesse da criança.

Por fim, o inciso VI aduz sobre um princípio ora trazido à baila alhures, qual seja: o da convivência familiar. Neste diapasão, convém informar que para que haja uma harmonia entre a convivência familiar o domicílio da prole deve estar pré-estabelecido, a fim de que não tenha possíveis embaraços referente a mudança abusiva de endereços.

Releva assinalar que o inciso VII fora revogado pela lei nº 14.340/2022, retirando do rol de medidas repressivas ante a alienação ou autoalienação parental, a suspensão da autoridade parental.

Importante frisar que tal rol não é taxativo ou cumulativo, podendo o magistrado, a depender do grau e do caso de alienação ou autoalienação parental, aplicar medidas mais drásticas ou mais brandas, seja o que melhor atender o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança ou adolescente.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo propôs a análise das implicações sociojurídicas da autoalienação parental. Neste viés, a presente pesquisa girou em torno das atitudes dos genitores responsáveis por uma criança ou adolescente nas relações familiares pós separação ou dissolução da união estável, as quais eventualmente haviam embaraços e/ou mágoas que acabam por interferir na relação afetiva de pai, mãe e filho, eclodindo a alienação ou autoalienação parental.

Os objetivos específicos foram alcançados divididos em 5 (cinco) etapas.

Em primeiro lugar, foram analisados os princípios constitucionais e infraconstitucionais relacionados a alienação e autoalienação parental, sendo eles: princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável e planejamento familiar, por fim o da convivência familiar.

Noutro patamar, fora identificada e explanada as diferenças da alienação e da autoalienação parental, a qual reside no fato de que na primeira o genitor alienante movido por sentimentos mal resolvidos faz com que a prole crie repúdio em face do genitor ora alienado, nutrindo sempre histórias ou motivos para desprestigiar o outro responsável. Já quanto à autoalienação parental, o genitor alienante cria embaraços para concretizar o vínculo filiativo entre ele e a sua prole, afastando-se da criança ou do adolescente e transferindo essa culpa ao outro genitor ora alienado.

Por outro lado, foram explanadas as causas para a prática da alienação ou autoalienação parental, as quais advêm do momento após o divórcio ou dissolução da união estável, tal período pode vir acompanhado sentimentos de ódio, rancor, mágoa, abandono, traição ou até mesmo vingança entre os genitores o que desencadeará o início de uma alienação ou autoalienação parental.

Outrossim, destaca-se que as implicações sociojurídicas da prática da alienação e autoalienação parental perante a prole são analisadas pela psicologia conforme os atos dos genitores se revelam, ou seja, como estes estimulam o convívio entre a família, se há resistência ou não.

Ademais, a lei n° 12.318/2010 em seu artigo 5° assegura a necessidade de uma perícia psicológica ou biopsicossocial a ser realizada por profissionais capacitados ao menor indício de alienação ou autoalienação parental. Cabe salientar ainda que, muitos são os entendimentos jurisprudenciais quanto as implicações jurídicas da prática da alienação parental, todavia, diferentemente do que acontece com o instituto da autoalienação parental, já que com muita timidez aparece nas jurisprudências dos tribunais brasileiros.

Sob outra perspectiva, as estratégias para minimizar a prática da alienação ou autoalienação parental estão elencadas no artigo 6° da lei n° 12.318/2010, a qual manifesta as medidas processuais cabíveis para atenuação. Além do mais, a equipe multidisciplinar, composta pelos profissionais expert na área, como: assistente social, psicólogo ou psiquiatra, é uma forma viável para resolução do embaraço familiar, assim como os Conselhos Tutelares, os quais detém autonomia para dirimir

tais condutas de alienação ou autoalienação parental, conforme artigo 136, inciso I e II da lei 8.069/1990.

Por fim, foram analisadas quais as consequências jurídicas para o genitor que pratica a alienação ou a autoalienação parental, dentre elas está possibilidade de advertência, ampliação do regime de convivência em prol do alienado, aplicação de multa, acompanhamento com psicólogo ou mesmo a reversão da guarda do menor.

Este estudo pretendeu suscitar questões para trazer à tona a fragilidade das relações familiares no que tange a alienação parental, mas é preciso aprofundar outras discussões para que o melhor interesse da criança ou do adolescente seja preservado, garantindo a dignidade humana, o afeto, visando a guarda compartilhada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 ago. 2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.4340, de 18 de maio de 2002**. Dispõe sobre a alienação parental e modifica procedimentos relativos à alienação parental e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Planalto, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2127846-34.2021.8.26.0000. Relator: Carlos Alberto de Salles. São Paulo, 19 de outubro de 2021. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1303425838/agravo-de-instrumento-ai-21278463420218260000-sp-2127846-3420218260000>. Acesso em 01 de jul. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0060804-13.2010.8.07.0001. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. Distrito Federal, 13 de novembro de 2013. **Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal**, disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116058686/apelacao-civel-apc-20100111881655-df-0060804-1320108070001/inteiro-teor-116058724>. Acesso em 11 de jun. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0016018-40.2016.8.16.0188. Relator: Desembargador Ruy Muggiati. Paraná, 01 de abril de 2021. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014989041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016018-40.2016.8.16.0188>. Acesso em 26 de jun. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70080130016. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul, 27 de fevereiro de 2019. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**,

disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683516166/apelacao-civel-ac-70080130016-rs>. Acesso em: 20 de jun. de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MADALENO, Ana Carolina Capez; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.